

MEMORANDO Nº 002/ 2023 – COORD. SETORIAL ADMINIST. e de EXPEDIENTE-CSAE-OGM

(Pa), 19 de junho de 2023.

PARA: OUVIDORA GERAL

JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

01 – DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata-se, os presentes autos, de locação do imobiliária para instalação da sede da Ouvidoria Municipal, conforme quantitativo e descrição contidos no Termo de Referência, para atender as necessidades da Ouvidoria Geral do Município de Belém – OGM.

A contratação justifica-se pelo fato de que a Administração Pública não possui imóvel próprio em condições de uso e não dispõe de recursos para reformas ou construção e pela legislação que determina que: “A *Ouvidoria Geral do Município terá sede própria, apartada do Paço Municipal*” (Lei 8.493/2005, art. 10).

Com base na Lei 8.666/2021, art. 24, inciso X, a Administração Pública possui discricionariedade de buscar a locação de um imóvel que se mostre conveniente e que atenda todas as finalidades do órgão e, além disso, é dever da administração pautar-se nos princípios da conveniência, oportunidade, economicidade e legalidade.

No caso em apreço, a administração pública, por meio de avaliação prévia (anexa) realizada pela Companhia de DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM-CODEM, descreve, com extrema precisão, as condições do imóvel a ser locado, apresentando-se perfeitamente ajustado às necessidades e demandas da Ouvidoria Geral do Município de Belém.

Importante frisar que foram levadas em consideração a localização do imóvel, o acesso ao público, a apresentação do espaço físico necessário e, principalmente, o preço do aluguel.

02 – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que rege tais procedimentos é o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, as compras e alienações, devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado, pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou jurídicas nos campos mercadológicos federal, estaduais e municipais, e ainda busca conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação.

A Dispensa de Licitação, no caso concreto, trata-se do certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

03 – DA JUSTIFICATIVA DE DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

As razões fáticas e de direito, acima apresentadas, demonstram claramente a legalidade na inexigibilidade de licitação. Por consequência, inviabiliza a instalação de licitação para a locação de imóvel para a instalação da sede da OGM.

A inexigibilidade da licitação torna possível a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionam sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, conforme dispõe o artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/1993.

As contratações em que se verifique a possibilidade de Inexigibilidade de Licitação são procedimentos que se desviam do princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio, o que é cabível no presente caso.

Nesse sentido, esse tipo de procedimento é um ato discricionário da Administração Pública, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, submete-se ao crivo da devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em apreço, busca-se pela locação de um imóvel para a instalação da sede, para atender as necessidades da OGM, o que justifica a contratação direta, não sendo caso eventual de fragmentação de despesa.

04 – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos para a contratação, A Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62, da Lei 14.133/2021 porém, excepcionalmente, a lei prevê a possibilidade de dispensa de alguns documentos, quando o contrato é firmado com pessoa física, situação que isenta a proponente de apresentar determinados documentos exigidos especificamente para contratações realizadas com pessoa jurídica.

Dessa forma, consignamos que a contratada demonstrou sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, apresentando prova de propriedade do imóvel, certidão de regularidade dos tributos incidentes sobre o imóvel, documentos pessoais e certidão negativa de débitos.

05 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa corrente da presente inexigibilidade de licitação será custeada na seguinte rubrica orçamentária:

Órgão: 2.01 GABINETE DO PREFEITO

Unidade: 27 OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM

Função: 04 ADMINISTRAÇÃO

Sub Função: 122 ADMINISTRAÇÃO GERAL

Programa: 0007 MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Projeto/Atividade: 2162 OPERACIONALIZAÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS

Categoria de Despesa: 3390360000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA FÍSICA

Fonte: 100101000 RECURSOS ORDINÁRIOS/ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Fundo Financeiro: 999 APLICAÇÕES GERAIS

06 - DA MINUTA CONTRATUAL

É vedado adquirir produtos ou serviços sem a devida cobertura contratual, em observância ao princípio da legalidade (ressalvados os casos de pequenas compras de pronto pagamento), sendo considerado nulo e sem nenhum efeito o contrato verbal com a Administração Pública.

A presente contratação não será executada de uma única vez, de forma imediata, necessitando, assim, a celebração do contrato.

Diante do exposto, anexamos a minuta do Contrato.

07 - CONCLUSÃO

Faz parte integrante deste expediente a minuta de contrato a ser celebrado entre as partes, sendo que, nela estão escritas as regras a serem observadas pelo contratado, independentemente de constar desta justificativa.

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a administração contratá-lo sem qualquer afronta a lei de regência dos certames licitatórios.

Pelo acima exposto e de acordo com as normas legais, entendemos proceder à inexigibilidade de licitação para a locação do imóvel pretendido, decorrente da pesquisa de preço realizada, desde que, analisado pela Ouvidora Geral do Município de Belém, esta embasada na criteriosa análise do Controle Interno e Assessoria Jurídica, constata a presença dos pressupostos do interesse público e entenda ser oportuna a conveniente a contratação, no uso de seu poder discricionário.

À Ilma. Sra. Ouvidora de Belém para que, querendo, ratifique as razões da justificativa e proceda a contratação mediante dispensa de licitação.



ELOY FERREIRA BORGES

Coordenador Setorial Administrativo e de Expediente